



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.851 - SP (2011/0054583-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE**
 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JÚLIO TAKESHI NAKADAIRA**
ADVOGADO : **CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. O Colendo Tribunal **a quo** concluiu pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ao argumento de que não foi juntada aos autos nenhuma prova apta a demonstrar a inexistência de incorporação do Banco Bamerindus pelo recorrente. A alteração desse entendimento encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

4. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual.

5. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.851 - SP (2011/0054583-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO TAKESHI NAKADAIRA
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, ao argumento de que: I) a controvérsia relativa à legitimidade do agravante encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; II) o agravante não impugnou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de ilegitimidade passiva, incidindo na espécie o óbice da Súmula 283/STF.

O agravante pretende a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que, ao ter sido proferida monocraticamente, feriu direitos constitucionais. Acrescenta que a controvérsia relativa à ilegitimidade passiva não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois o que se pretende é *"a apreciação da violação de norma relativa à ilegitimidade passiva do Banco HSBC, por não ser sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A."* (e-STJ, fl. 189).

Requer a suspensão do feito, em decorrência da aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do regime de repercussão geral em recursos que versem sobre Planos Econômicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.851 - SP (2011/0054583-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE**
: **JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JÚLIO TAKESHI NAKADAIRA**
ADVOGADO : **CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Anote-se, de início, que *"o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente reafirmado a possibilidade de o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial, conforme inteligência dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do Código de Processo Civil, c/c/ 34, incis. VII, e 254, I, do RISTJ"* (AgRg no Ag 1.109.039/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/8/2010), não havendo falar em nenhuma ofensa a direitos constitucionais do agravante.

No mérito, conforme exposto na decisão agravada, o colendo Tribunal **a quo** concluiu pela rejeição da alegada ilegitimidade passiva do agravante, ao argumento de que não foi juntada aos autos nenhuma prova apta a demonstrar a inexistência de incorporação do Banco Bamerindus pelo recorrente.

Com efeito, alterar tal entendimento demanda a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, ressalte-se que o agravante não rebate, nas razões deste recurso, a incidência da Súmula 283 do STF, utilizada pela decisão agravada para manter a legitimidade passiva reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Confira-se o teor da decisão ora agravada:

"Acrescente-se que o Eg. Tribunal de origem utilizou-se de outro fundamento para afastar a alegada ilegitimidade passiva, qual seja:

'Mas, ainda que assim não o fosse, ficou incontroverso que a agência na qual o apelado mantinha conta, bem como os funcionários que nela trabalhavam, foram mantidos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuaram a funcionar no mesmo local, mas com a insígnia e a marca do recorrente. Este se apresentou ao consumidor, portanto, como responsável pelas contas bancárias, devendo assumir os riscos de sua atividade e, se for o caso, ajuizar ação de regresso em face do Banco Bamerindus.' (e-STJ fls. 118).

Denota-se que o agravante não impugnou o fundamento acima exposto, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

O enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é capaz, por si só, de manter a decisão recorrida quanto ao ponto, de modo que, restando incólume sua incidência, tem aplicação específica o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Em relação ao pedido de sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Como visto, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento tendo em conta que o exame da questão relativa à ilegitimidade do ora agravante esbarraria nos óbices constantes das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão de não ter sido impugnado fundamento autônomo do acórdão recorrido (enunciado nº 283/STF).

Nesse contexto, a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual.

Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se precedente deste Tribunal assim ementado no que interessa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO-APRECIADO.

1. ..

2. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.*

3. *Se a decisão agravada não apreciou o mérito do apelo especial, mas limitou-se à realização do juízo de admissibilidade, entendendo pela impossibilidade de conhecimento do recurso por se tratar de matéria eminentemente constitucional, não há falar em sobrestamento do feito até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, de demanda na qual foi reconhecida repercussão geral.*

4. *O fundamento que ensejou o não-conhecimento do recurso especial - acórdão recorrido baseado em matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação não é da competência desta Corte - é suficiente para afastar a admissibilidade do apelo especial, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.*

5. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 1.076.239/SP, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 18/3/2009)

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de *"qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"*, orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0054583-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 5851 / SP**

Números Origem: 01709 11509 1271481005 1610120090001156 172009 992090582674
99209058267450000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO TAKESHI NAKADAIRA
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE
AGRAVADO : JÚLIO TAKESHI NAKADAIRA
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.